

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

AO JUÍZO DO JUIZADO DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE PETROLINA DE GOIÁS – GO.

Ref. aos autos judiciais nº 5256770-37.2023.8.09.0122

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

TERMO DE ACORDO Nº 101/2025-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representado pela Procuradora do Estado **RENATA FERREIRA MENDONÇA**, OAB/GO nº 18.840, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **PEDRO AFONSO MATIAS DE VASCONCELOS**, inscrito no CPF sob o nº *****.841.551-****, devidamente assistido por sua procuradora constituída com poderes especiais **LEIDIANE MELCHIOR ANTUNES**, OAB/GO n. 57.007, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018, artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006, artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500003015246, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de conflito encaminhado pelo **SEGUNDO ACORDANTE** à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual (78852498), relativo à controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 5256770-37.2023.8.09.0122, na qual o **SEGUNDO ACORDANTE** foi condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de 2 (dois) salários-mínimos, correspondentes atualmente a R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais).

1.2. Com o objetivo de adimplir a obrigação imposta, o **SEGUNDO ACORDANTE** propôs, para celebração de acordo, o pagamento do débito à vista, com desconto de 30%, ou, o parcelamento da dívida sem desconto, em 10 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 303,60 (trezentos e três reais e sessenta centavos), com vencimento no dia 5 de cada mês.

1.3. Convertido o feito em diligência (78986026), os autos foram encaminhados à Procuradoria Judicial para que se manifestasse quanto ao interesse, ou desinteresse: na atuação desta Câmara para condução de tratativas consensuais, tendentes à realização de um acordo; na apresentação de uma contraproposta, com todos os detalhamentos necessários; e na participação em eventual audiência de mediação, a juízo desta Câmara.

1.4. Por conseguinte, conforme Despacho nº 1302/2025/PGE/PJ (79614019), a Procuradoria Judicial manifestou formalmente seu interesse na resolução consensual da controvérsia para pagamento à vista com desconto de 30%, totalizando o montante de R\$2.125,20 (dois mil, cento e vinte e cinco reais e vinte centavos). Ademais, informou, por oportuno, que não houve condenação em honorários e custas processuais.

1.5. Em 23/09/2025, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (80108477).

1.6. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas.

1.7. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.8. O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 1º, inciso IV, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.9. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$2.125,20 (dois mil, cento e vinte e cinco reais e vinte centavos), correspondente ao montante de R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais), sobre o qual foi aplicado desconto de 30%, concernente à condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, imposta nos autos judiciais nº 5256770-37.2023.8.09.0122.

§1º Relativamente ao valor principal de R\$R\$2.125,20 (dois mil, cento e vinte e cinco reais e vinte centavos), o pagamento será realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE à vista, via Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais, devidamente emitido e enviado para o SEGUNDO ACORDANTE pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, com vencimento no dia 05 (cinco) do mês subsequente à assinatura do presente instrumento.

2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Procuradoria Judicial da Procuradoria-Geral do Estado perante o Juizado das Fazendas Públicas da Comarca de Petrolina de Goiás – GO, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

2.3. Deverá o SEGUNDO ACORDANTE juntar o comprovante de pagamento nos autos judiciais nº 5256770-37.2023.8.09.0122, após o pagamento do débito.

2.4. A falta de pagamento do valor pactuado, por qualquer motivo, implica a rescisão do presente acordo e imediato prosseguimento da ação executiva correspondente.

§1º O não cumprimento do avençado provocará a continuidade da execução pelo valor remanescente (em caso de descumprimento parcial) ou pelo valor integral (em caso de descumprimento total).

2.5. Realizado o pagamento em sua integralidade, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá ao SEGUNDO ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

3.5. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

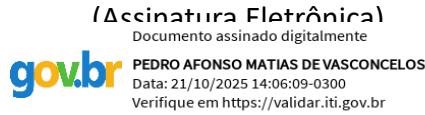
3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.7. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), **caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo.** As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 23 de setembro de 2025.

Estado de Goiás
Renata Ferreira Mendonça
Procuradora do Estado
OAB/GO n. 18.840



Pedro Afonso Matias de Vasconcelos

CPF nº ***.841.551-**

Segundo Acordante

LEIDIANE MELCHIOR
ANTUNES:01848792
131

Assinado de forma digital
por LEIDIANE MELCHIOR
ANTUNES:01848792131
Dados: 2025.10.21
14:23:51 -03'00'

Leidiane Melchior Antunes

Advogada - Segundo acordante

OAB/GO n. 57.007

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 30/09/2025, às 13:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA FERREIRA MENDONCA, Procurador (a) do Estado**, em 13/10/2025, às 16:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **80109161** e o código CRC **2AAE9FC0**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202500003015246



SEI 80109161